



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.901582/2008-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.277 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente CLÍNICA SÃO MARCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) sejam anexados aos autos extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que informem o inteiro teor e o status das DCOMP 00719.11020.200906.1.7.02-9024 e 15031.06184.271208.1.7.03-6465 (créditos, débitos, detalhamento da compensação); (ii) seja anexada aos autos cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004 ativa e de eventuais retificadas; bem como (iii) sejam examinados os documentos às folhas 155 a 292, considerando os valores de imposto de renda retido na fonte já reconhecidos no acórdão recorrido, e, se a autoridade fiscal entender necessário, intimada a recorrente a correlacionar as informações das notas fiscais e documentos contábeis apresentados, considerando, ainda, os valores relativos a IRPJ que compõem as retenções informadas nos extratos de DIRF anexados, de forma a comprovar o valor total de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2004, assim como o recebimento líquido de retenções e o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, elaborando-se relatório conclusivo que informe o valor de imposto de renda retido na fonte que deve ser considerado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 134/138) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 03, que não homologou a compensação constante da DCOMP

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.277 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10320.901582/2008-40

13828.38525.280308.13021274, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 informado no montante de R\$ 43.015,15, tendo em vista que o valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 25.189,52, não correspondendo ao valor constante da DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02), a contribuinte alegou erro no preenchimento da DIPJ.

No acórdão *a quo*, foi reconhecido saldo negativo no valor de R\$ 17.662,10, apurado da seguinte forma:

Imposto sobre o lucro real (ficha 12-A)	7.770,49
Programa de alimentação do trabalhador	310,87
Imposto de Renda retido na Fonte	2.260,59
Estimativas pagas	17.626,93
Estimativas compensadas	5.234,20
Estimativas parceladas	12.826,55
SALDO	-17.662,10

Ciência do acórdão DRJ em 23/02/2015 (folha 142). Recurso voluntário apresentado em 23/03/2015 (folha 145).

A recorrente, às folhas 145/149, em síntese, alega possuir crédito ainda não reconhecido relativo às estimativas de IRPJ de abril (R\$ 582,00) e maio (R\$ 2.099,05) de 2003, compensadas na DCOMP 00719.11020.200906.1.7.02-9024; às de julho (R\$ 276,61), agosto (R\$ 1.222,77), outubro (R\$ 981,82), novembro (R\$ 376,95) e dezembro (R\$ 2.877,45), compensadas na DCOMP 15031.06184.271208.1.7.03-6465; bem como crédito de imposto de renda retido na fonte, no valor ainda não reconhecido de R\$ 12.650,40, que estaria comprovado pelos documentos que anexa às folhas 155/292.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

No que se refere aos valores de crédito de saldo negativo relativos a estimativas compensadas, não constam dos autos extratos que informem o inteiro teor das DCOMP 00719.11020.200906.1.7.02-9024 e 15031.06184.271208.1.7.03-6465 para que se confirme que tais DCOMP efetivamente compensam os débitos de estimativas informados.

Em relação às retenções de imposto de renda na fonte, é necessário verificar a autenticidade dos documentos apresentados às folhas 155/292, bem como apurar a efetiva

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.277 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10320.901582/2008-40

ocorrência das retenções, mediante verificação dos valores efetivamente recebidos e da correspondência das notas fiscais com os documentos contábeis apresentados.

Resta saber, ainda, se os rendimentos relativos aos valores de retenções pleiteados foram regularmente oferecidos à tributação, para que a respectiva retenção possa ser deduzida do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- (i) sejam anexados aos autos extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que informem o inteiro teor e o status das DCOMP 00719.11020.200906.1.7.02-9024 e 15031.06184.271208.1.7.03-6465 (créditos, débitos, detalhamento da compensação);
- (ii) Seja anexada aos autos cópia da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004 ativa e de eventuais retificadas; bem como
- (iii) sejam examinados os documentos às folhas 155 a 292, considerando os valores de imposto de renda retido na fonte já reconhecidos no acórdão recorrido, e, se a autoridade fiscal entender necessário, intimada a recorrente a correlacionar as informações das notas fiscais e documentos contábeis apresentados, considerando, ainda, os valores relativos a IRPJ que compõem as retenções informadas nos extratos de DIRF anexados, de forma a comprovar o valor total de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2004, assim como o recebimento líquido de retenções e o oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, elaborando-se relatório conclusivo que informe o valor de imposto de renda retido na fonte que deve ser considerado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Após a apuração das informações e elaboração do relatório conclusivo requisitados, a recorrente deve ser cientificada da presente resolução e da resposta produzida, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson